



ESTADO DA PARAÍBA

CÂMARA MUNICIPAL DE BONITO DE SANTA FÉ

"CASA DE ANTONIO DIAS DE LIMA"

CNPJ 12.722.468/0001-79

PARECER Nº 002/2026 – COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA

Apreciação das Contas de Governo do Poder Executivo Municipal — Exercício Financeiro de 2024

PROCESSO TC Nº: 02056/25

ACÓRDÃO APL-TC Nº: 00156/26, de 06/05/2026 (Sessão Plenária do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba)

OBJETO: Prestação de Contas Anual — Exercício 2024

ÓRGÃO/ENTIDADE: Prefeitura Municipal de Bonito de Santa Fé – PB

RESPONSÁVEL: Antônio Lucena Filho — Prefeito Municipal

RELATOR NO TCE/PB: Conselheiro Arnóbio Alves Viana

MATÉRIA
APROVADA
98/08/26

1. DO OBJETO E DA COMPETÊNCIA DA COMISSÃO

O presente parecer técnico tem por finalidade subsidiar a Comissão Permanente de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira desta Câmara Municipal na análise das Contas de Governo do Poder Executivo Municipal, relativas ao exercício financeiro de 2024, de responsabilidade do Senhor Antônio Lucena Filho, Prefeito Municipal, à luz do Acórdão APL-TC nº 00156/26, exarado pelo Tribunal de Contas do Estado da Paraíba nos autos do Processo TC nº 02056/25.

Nos termos do art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, combinado com o art. 71, I, aplicável aos Municípios por simetria, o julgamento das contas anuais prestadas pelo Prefeito é atribuição desta Câmara Municipal, cabendo ao Tribunal de Contas emitir parecer prévio, que somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara. Registre-se, todavia, a distinção estabelecida no julgado: as Contas de Gestão (atos de ordenação de despesa) foram julgadas de forma definitiva pelo próprio TCE/PB, ao passo que as Contas de Governo (responsabilidade política do Chefe do Executivo) foram objeto de parecer prévio favorável, cabendo a esta Casa Legislativa a decisão final quanto a estas últimas.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE BONITO DE SANTA FÉ
“CASA DE ANTONIO DIAS DE LIMA”
CNPJ 12.722.468/0001-79

2. SÍNTESE DO ACÓRDÃO APL-TC Nº 00156/26

Em sessão plenária realizada em 06/05/2026, o Tribunal Pleno do TCE/PB, por unanimidade e na conformidade do voto do Relator, decidiu:

- Pela Regularidade com Ressalvas das Contas de Gestão do Senhor Antônio Lucena Filho, relativas ao exercício de 2024;
- Pelo envio de recomendações à atual gestão municipal, no sentido de: observar estritamente as normas constitucionais e infraconstitucionais pertinentes; aperfeiçoar a escrituração contábil do Município; cumprir o Pacto de Adequação de Conduta Técnico-Operacional firmado com o TCE/PB, substituindo servidores contratados por efetivos aprovados no Concurso Público nº 01/2025; e efetuar o integral recolhimento das contribuições patronais.

O voto do Relator, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, também consignou a emissão de Parecer Favorável à aprovação das Contas de Governo do exercício de 2024, por entender que as falhas remanescentes, de natureza predominantemente formal ou já em estágio de regularização, não possuem o condão de macular as contas.

3. INDICADORES ORÇAMENTÁRIOS, FINANCEIROS E FISCAIS

A Auditoria do TCE/PB apurou os seguintes indicadores relativos à execução orçamentária, financeira e ao cumprimento dos limites constitucionais e da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) no exercício de 2024:

Indicador	Resultado Apurado	Limite Legal
Receita Orçamentária Realizada	R\$ 60.361.848,13	-
Despesa Orçamentária Executada	R\$ 55.361.424,57	-
Resultado Orçamentário	Superávit de 8,28% (R\$ 5.000.423,56)	-
Superávit Financeiro (Balanço Patrimonial)	R\$ 15.695.468,93	-
Aplicação em MDE (Educação)	25,13% da receita de impostos	Mínimo 25% (art. 212, CF)
Aplicação do FUNDEB em profissionais do magistério	86,02% da cota-parte	Mínimo 70% (art. 212-A, XI, CF)



ESTADO DA PARAÍBA

CÂMARA MUNICIPAL DE BONITO DE SANTA FÉ

"CASA DE ANTONIO DIAS DE LIMA"

CNPJ 12.722.468/0001-79

Indicador	Resultado Apurado	Limite Legal
Aplicação em ASPS (Saúde)	27,51% da receita de impostos	Mínimo 15% (art. 198, §3º, I, CF)
Despesa com Pessoal - Poder Executivo	50,57% da RCL	Máximo 54% (art. 20, III, b, LRF)
Despesa com Pessoal - Município (total)	52,41% da RCL	Máximo 60% (art. 19, III, LRF)
Despesa com Pessoal - Poder Legislativo	1,61% da RCL	Máximo 6% (LRF)

Verifica-se que todos os índices constitucionais mínimos de aplicação em educação (MDE e FUNDEB) e em saúde (ASPS), bem como os limites máximos de despesa com pessoal fixados pela Lei de Responsabilidade Fiscal para os três Poderes, foram observados pela gestão municipal no exercício de 2024.

4. IRREGULARIDADES APONTADAS PELA AUDITORIA

A instrução processual identificou achados de auditoria, cuja natureza e encaminhamento estão sintetizados no quadro a seguir:

Item	Irregularidade Apontada	Natureza	Encaminhamento / Situação
1	Diferença entre valores repassados pela União (transferências especiais/emendas parlamentares) e os montantes registrados na contabilidade municipal	Formal	Não implicou omissão de receita; decorreu de inconsistência na codificação da fonte de recursos. Objeto de recomendação.
2	Diferença entre o valor registrado no SIAFI/Governo do Estado e o montante registrado pelo gestor, quanto a emendas parlamentares	Formal	Mesma natureza do item anterior. Objeto de recomendação.
3	Quantidade de contratos temporários (39,69%) acima do limite de 30% em relação aos servidores efetivos	Substancial (em regularização)	Reconhecida pelo gestor; mitigada por Concurso Público nº 01/2025 e Pacto de Adequação de Conduta Técnico-Operacional firmado com o TCE/PB (15/12/2025). Não reprova as contas isoladamente.

Observa-se que as duas primeiras irregularidades foram qualificadas pelo próprio corpo técnico do TCE/PB como de natureza meramente formal, sem repercussão financeira ou omissão de



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE BONITO DE SANTA FÉ
"CASA DE ANTONIO DIAS DE LIMA"
CNPJ 12.722.468/0001-79

receita. A irregularidade relativa ao excesso de contratos temporários, conquanto substancial, encontra-se em processo de regularização, mediante a realização do Concurso Público nº 01/2025 e a celebração de Pacto de Adequação de Conduta Técnico-Operacional com o Tribunal, com cronograma de redução progressiva das contratações — circunstância que, segundo o Relator, afasta o caráter de mácula às contas, sujeitando o gestor apenas à sanção de multa.

5. ANÁLISE TÉCNICA

Da análise do inteiro teor do Acórdão APL-TC nº 00156/26, esta Comissão observa que:

- O resultado orçamentário do exercício foi superavitário (8,28% da receita arrecadada), assim como o resultado financeiro apurado no balanço patrimonial consolidado (R\$ 15.695.468,93), indicando equilíbrio nas contas públicas municipais;
- Os limites constitucionais mínimos de aplicação em educação e saúde, bem como os limites máximos de despesa com pessoal da LRF, foram integralmente cumpridos pelos três Poderes municipais;
- As irregularidades remanescentes, notadamente as de natureza formal, não geraram prejuízo ao erário nem omissão de receita, sendo passíveis de correção mediante recomendação;
- A irregularidade relativa ao excesso de contratações temporárias, embora relevante, já conta com plano de regularização formalizado perante o próprio TCE/PB (Pacto de Adequação de Conduta Técnico-Operacional e Concurso Público nº 01/2025), circunstância que deverá ser acompanhada pela gestão nos exercícios subsequentes;
- O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, órgão técnico de auxílio ao controle externo, opinou, em consonância com o Ministério Público de Contas, pela emissão de Parecer Favorável à aprovação das Contas de Governo, com Regularidade com Ressalvas quanto às Contas de Gestão.

6. CONCLUSÃO E RECOMENDAÇÃO

Diante do exposto, e considerando que o Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, embora não vinculante, constitui pronunciamento técnico especializado que somente



ESTADO DA PARAÍBA

CÂMARA MUNICIPAL DE BONITO DE SANTA FÉ

“CASA DE ANTONIO DIAS DE LIMA”

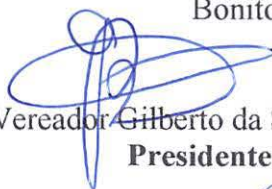
CNPJ 12.722.468/0001-79

pode ser afastado por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros desta Câmara Municipal, nos termos do art. 31, § 2º, da Constituição Federal, esta Comissão Permanente de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira opina, salvo melhor juízo do Plenário, pela:

- **APROVAÇÃO** das Contas de Governo do Poder Executivo Municipal de Bonito de Santa Fé – PB, relativas ao exercício financeiro de 2024, de responsabilidade do Senhor Antônio Lucena Filho, em conformidade com o Parecer Prévio Favorável emitido pelo Tribunal de Contas do Estado da Paraíba nos autos do Processo TC nº 02056/25 (Acórdão APL-TC nº 00156/26);
- **RECOMENDAÇÃO** ao Poder Executivo Municipal para que adote, com a brevidade possível, as providências determinadas pelo TCE/PB, notadamente: o cumprimento do cronograma pactuado no Pacto de Adequação de Conduta Técnico-Operacional quanto à substituição de servidores contratados por efetivos; e o aperfeiçoamento da escrituração contábil municipal;
- **ACOMPANHAMENTO**, por esta Comissão, do cumprimento das recomendações exaradas pelo TCE/PB nos exercícios subsequentes, mediante solicitação de informações ao Poder Executivo, em exercício da função fiscalizatória prevista no art. 31, caput, da Constituição Federal.

É o parecer, que se submete à apreciação dos demais membros da Comissão e, posteriormente, ao Plenário desta Casa Legislativa.

Bonito de Santa Fé – PB, 28 de agosto de 2026.



Vereador Gilberto da Silva Brito
Presidente



Vereadora Marinalva Rodrigues Soares
Relatora



Vereador José Devânio Oliveira da Silva
Membro